

CONVENÇÃO COLETIVA FECOMERCIÁRIOS X SINCODIV-SP - 2010/2011

Por este instrumento e na melhor forma de direito de um lado, a **FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, CNPJ nº 61.669.313/0001-21, Carta Sindical – Processo MTIC/DNT nº 15.695/1942, com sede na Rua Mituto Mizumoto, nº 320, Liberdade, São Paulo-SP - CEP 01513-010, Assembléia Geral em 01/07/2010, na sua sede, doravante denominada **FECOMERCIÁRIOS** e neste ato representada por seu Presidente **Sr. Luiz Carlos Motta**, CPF/MF nº 030.355.218-24 e assistida pelo advogado **João André Vidal de Souza**, OAB/SP nº 125.101, representando também **3 (três) Sindicatos seus filiados**, a saber: **Sindicato dos Empregados no Comércio de Araçatuba**, CNPJ 43.763.101/0001-27, Carta Sindical Processo MTIC nº 817.178/40, com sede á Rua Bandeirantes, 800, Centro, Araçatuba – SP, CEP 16010-090, Assembléia Geral em 24/08/2010, na sua sede; **Sindicato dos Empregados no Comércio de Fernandópolis**, CNPJ 49.678.527/0001-69, Carta Sindical Processo MTb nº 312.082/76, com sede na Avenida dos Arnaldos, 1128, Centro, Fernandópolis-SP, CEP 15600-000, Assembléias Gerais em 17 e 18/08/10, em sua sede; e o **Sindicato dos Empregados no Comércio de São Carlos**, CNPJ 57.716.342/0001-20, Registro Sindical Processo nº 46000.010255/2003-32, com sede a Rua Jesuíno de Arruda, 2522, Centro, São Carlos-SP, CEP 13560-060, Assembléias Gerais de 09 a 16/08/2010, na sua sede; doravante denominados **SINDICATOS**, todos relacionados na Convenção Coletiva de Trabalho objeto do processo em referência (procurações e documentos juntados aos autos), do outro lado, como único e legítimo representante, no âmbito estadual, da categoria econômica dos Concessionários e Distribuidores de Veículos abrangidos e estabelecidos nas diversas localidades, nas bases territoriais das categorias profissionais, doravante denominados **CONCESSIONÁRIOS**, o **SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO**, neste ato simplesmente denominado **SINCODIV-SP**, detentor do CNPJ 44.009.470/0001-91, do Registro Sindical Processo 24000.001713/90, com sede na cidade de São Paulo, a Avenida Indianópolis, 1967, Planalto Paulista, CEP 04063-003, neste ato representado pelo seu Presidente **Sr. Octavio Leite Vallejo**, CPF 030.443.358-68, e conjuntamente com a **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS** neste ato simplesmente denominada **FENACODIV**, detentora do CNPJ 01.221.950/0001-09 e do Registro Sindical Processo 46000.008279/94, também sediada a Avenida Indianópolis, 1967, Planalto Paulista, cidade de São Paulo, CEP 04063-003 e que representa com exclusividade, no âmbito nacional, a referida categoria econômica diferenciada, da qual o **SINCODIV-SP** é filiado, neste ato representado por Presidente **Sr. Sérgio Antonio Reze**, CPF 032.136.178-49 ambos assistidos pelo advogado **Domício dos Santos Junior**, OAB-SP 22.017 e autorizados por assembléias gerais realizadas em **02/09 e 16/11/2010**, em sua sede, estabelecem a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, na forma dos Incisos VII, XIII e XXVI, do artigo 7º e Incisos III e VI, do artigo 8º, ambos da Constituição Federal e dos artigos 661 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, estipulando condições de trabalho previstas nas seguintes cláusulas.

VIGÊNCIA E CATEGORIA:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA-BASE. As partes fixam a vigência desta convenção coletiva de trabalho no período de 1º de outubro de 2010 a 30 de setembro de 2011 e a manutenção da data-base anual das categorias abrangidas em 1º de outubro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA DA CONVENÇÃO. Esta Convenção Coletiva de Trabalho de âmbito limitado ao Estado de São Paulo abrange:

a) os **CONCESSIONÁRIOS** nele estabelecidos e integrantes de categoria econômica diferenciada, instituída por legislação federal específica e representados, no âmbito estadual, pelo **SINCODIV-SP** e no âmbito nacional, pela **FENACODIV**;

b) os **SINDICATOS dos Empregados no Comércio** citados nominalmente e a **FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO – FECOMERCIÁRIOS**, à qual são filiados;

c) os **EMPREGADOS** admitidos em estabelecimentos de **CONCESSIONÁRIOS** e enquadrados na categoria profissional dos comerciários, em decorrência da predominância da unicidade da atividade econômica diferenciada, convalidada pelos recolhimentos das contribuições sindicais previstas em lei e nesta norma coletiva, bem como, abrangidos por direitos, obrigações, condições e prerrogativas nela estabelecidos.

1. SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

1.1 – PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA: SALÁRIOS NORMATIVOS DE INGRESSO. Aos admitidos a partir de 01/10/2010, remunerados somente com salários nominais, sem comissões sobre vendas ou serviços, ou qualquer outra remuneração de natureza variável, ficam estabelecidos **salários normativos de ingresso**, diferenciados por funções exercidas, tipo do veículo ou produto comercializado e outras condições, quando integralmente cumprida a jornada mensal de trabalho de 220 (duzentas e vinte) horas mensais, ou calculados proporcionalmente, com base no valor-hora correspondente, em jornadas com duração inferior, ou quando cumpridas parcialmente, desde que não ultrapasse o salário de empregado mais antigo, que exerce a mesma função.

a) Aos admitidos nas respectivas funções, em todos CONCESSIONÁRIOS, independentemente do tipo de veículo ou produto comercializado:

a.1) de "**menores aprendizes**", conforme legislação vigente e outros com qualquer idade, nas funções de "**office-boy**", "**mensageiro**" e "**auxiliar de serviços administrativos**"R\$ 551,00 (quinhentos e cinquenta e um reais);

a.2) de "**jovens aprendizes**", com idade entre 18 e 24 anos, também contratados na forma da legislação atual e outros, com qualquer idade, na função de "**enxugador de veículos**"R\$ 558,00 (quinhentos e cinquenta e oito reais);

a.3) de "**Ajudante**", "**Auxiliar**", ou "**Assistente**" de **qualquer função exercida nas oficinas de manutenção de veículos**R\$ 722,00 (setecentos e vinte e dois reais);

a.4) de "**jardineiro**", "**copeiro**", "**faxineiro**" e "**lavador de veículos**", ou como "**Ajudante**", "**Auxiliar**" ou "**Assistente**" de **qualquer outra função** não mencionada anteriormente, mas **exercida fora das oficinas de manutenção**R\$ 799,00 (setecentos e noventa e nove reais).

b) Em quaisquer outras funções, somente nos CONCESSIONÁRIOS que comercializam motocicletasR\$ 841,00 (oitocentos quarenta e um reais).

c) Aos que exercerem nos CONCESSIONÁRIOS que comercializam automóveis, caminhões, ônibus, tratores, produtos, componentes, máquinas e implementos agrícolas:

c.1) as funções específicas de "**manobristas de veículos**" e de "**entregador motorizado**"R\$ 854,00 (oitocentos e cinquenta e quatro reais);

c.2) nas demais funções em geral, não especificadas ou mencionadas anteriormente nesta cláusulaR\$ 897,00 (oitocentos e noventa e sete reais).

1.2 - Reajustes / Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL DOS ADMITIDOS ATÉ 30/09/2009: Os salários nominais e partes fixas dos salários mistos vigentes em 01/10/2009, dos admitidos até 30/09/2009, limitados ao teto de R\$ 4.325,00 (quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais) serão reajustados a partir de 01.10.2010, com o percentual de **7,5% (sete e meio por cento)**.

Parágrafo Único - Aos admitidos até 30/09/2009, com salários ou partes fixas dos salários mistos superiores ao teto fixado no "**caput**" desta cláusula, receberão a partir de 01.10.2010, a título de reajuste salarial, um **valor fixo mensal de R\$ 345,00** (trezentos e quarenta e cinco reais).

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL DOS ADMITIDOS ENTRE 01/10/2009 E ATÉ 30/09/2010: Os salários nominais e as partes fixas dos salários mistos dos admitidos entre 01/10/2009 e até 30/09/2010, limitados ao valor do teto de aplicação estabelecido na cláusula quarta (R\$ 4.325,00), serão reajustados em 01.10.2010, proporcionalmente ao número de meses trabalhados, mediante a aplicação da tabela a seguir, desde que não seja ultrapassado o salário de empregado mais antigo, na mesma função:



<u>Mês da Admissão</u>	<u>Multiplicador Direto</u>
Outubro / 2009	1,07500
Novembro / 2009	1,06875
Dezembro / 2009	1,06250
Janeiro / 2010	1,05625
Fevereiro / 2010	1,05000
Março / 2010	1,04375
Abril / 2010	1,03750
Maio / 2010	1,03125
Junho / 2010	1,02500
Julho / 2010	1,01875
Agosto / 2010	1,01250
Setembro / 2010	1,00625

Parágrafo Único - Os admitidos a partir de 01/10/2009 e até 30/09/2010, com salário contratual ou parte fixa do salário misto superior ao teto de aplicação da cláusula quarta (R\$.4.325,00) receberão a partir de 01/10/2010, a título de reajuste salarial, um valor fixo mensal, proporcional ao número de meses trabalhados, constante da tabela a seguir:

<u>MÊS DA ADMISSÃO</u>	<u>VALOR FIXO A SER SOMADO AO SALÁRIO OU PARTE FIXA</u>
Outubro / 2009	R\$ 345,00
Novembro / 2009	R\$ 316,25
Dezembro / 2009	R\$.287,50
Janeiro / 2010	R\$ 258,75
Fevereiro / 2010	R\$ 230,00
Março / 2010	R\$ 201,25
Abril / 2010	R\$ 172,50
Maio / 2010	R\$ 143,75
Junho / 2010	R\$ 115,00
Julho / 2010	R\$ 86,75
Agosto / 2010	R\$ 57,50
Setembro / 2010	R\$ 28,75

1.6 – Remuneração DSR

CLÁUSULA SEXTA - REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS EM GERAL. O valor mensal do Repouso Semanal Remunerado (RSR), relativo às comissões sobre vendas ou serviços, durante cada mês de competência dos comissionistas em geral (“puros” ou com salários mistos), será calculado:

a) dividindo-se o valor das comissões auferidas, pelo total de dias trabalhados no respectivo mês, incluindo-se domingos autorizados na cláusula quinquagésima desta convenção e feriados autorizados em outras normas coletivas, bem como os sábados e quaisquer outros dias da semana não trabalhados mediante compensação;

b) obtido o valor diário das comissões, será multiplicado pelo número de domingos e eventuais dias pontes compensados do respectivo mês, atendendo-se ao disposto no artigo 6º, da Lei 605/49.

Parágrafo Primeiro - Aos comissionistas que recebem salário misto (parte fixa + comissões), o valor do RSR relativo à parte fixa já está embutido no valor nominal mensal fixado, não cabendo qualquer cálculo adicional.

Parágrafo Segundo - Nas ausências ou atrasos injustificados de **EMPREGADOS** remunerados exclusivamente com comissões (“comissionistas puros”), o valor do desconto do RSR respectivo será calculado através da divisão do total das comissões auferidas no mês, pelo número total de dias trabalhados e compensados, na forma do “caput” desta cláusula.

Parágrafo Terceiro - Aos **EMPREGADOS** remunerados com salário misto (parte fixa + comissões), ao valor a ser descontado do RSR ou feriado, em decorrência de atraso ou ausência injustificada, relativo às comissões auferidas, também calculado na forma do parágrafo segundo anterior, deverá ser acrescido o correspondente a 1/30 (um trinta avos) do valor nominal da parte fixa vigente.

1.7 – Isonomia Salarial

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO ADISSIONAL. Exceto nas funções sem paradigma, ou quando se tratar de cargos de confiança, ao empregado admitido para exercer a mesma função de outro dispensado sem justa causa, fica assegurado o menor salário nominal da respectiva função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO. Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

1.8 – Descontos Salariais

CLÁUSULA NONA - CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. O Concessionário fornecerá ao empregado, cópia do contrato individual de trabalho firmado, bem como, das alterações ocorridas durante sua vigência.

Parágrafo Primeiro - Desde que autorizado por escrito pelo empregado, serão efetuados descontos nos salários das participações individuais no custeio de planos de benefícios ou de utilidades, extensivos ou não aos seus dependentes, concedidos pelo Concessionário, observando-se a forma e limites previstos nos parágrafos segundo, seus Incisos e terceiro do artigo 458 e os fins e condições estabelecidos no artigo 462 e seu parágrafo primeiro, ambos da CLT.

Parágrafo Segundo - Observado o disposto no artigo 468, da CLT, nas alterações da forma ou critérios de remuneração, ajustadas diretamente entre os **CONCESSIONÁRIOS** e seus **EMPREGADOS**, através de acordos individuais ou plúrimos, fica assegurado no decorrer dos 3 (três) meses subseqüentes ao da alteração contratual e sempre limitada a tal período, uma garantia de remuneração mensal mínima, no valor correspondente à média mensal da remuneração auferida nos 6 (seis) meses anteriores ao da alteração.

CLÁUSULA DÉCIMA - CHEQUES DEVOLVIDOS. É vedado descontar do salário importância correspondente a cheques sem fundos recebidos na venda de produtos, ou prestação de serviços e devolvidos pelos Bancos sacados, desde que o empregado tenha cumprido as normas internas e demais requisitos administrativos estabelecidos pelo Concessionário.

1.9 – Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios de cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – COMPENSAÇÃO. Nos reajustes previstos nas cláusulas quarta, quinta e seus parágrafos desta convenção coletiva serão compensados automaticamente todos os aumentos, antecipações e eventuais abonos, concedidos no período compreendido entre 01/11/2009 e até a data da assinatura desta convenção coletiva, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DIFERENÇAS SALARIAIS RETROATIVAS À 01.10.2010. Em razão da data da assinatura desta convenção coletiva e demais providências relativas à solicitação de seu registro através do Sistema Mediador do MTE, as diferenças salariais resultantes dos reajustes e valores estabelecidos nas cláusulas anteriores, relativas aos meses de outubro, novembro e primeira parcela do 13º Salário de 2010, poderão ser quitadas até o pagamento final dos salários do mês de janeiro de 2011.

Parágrafo Único – Aos dispensados sem justa causa por iniciativa empresarial, entre 02/09/2010 e até a data da assinatura desta convenção, que não receberam verbas rescisórias corrigidas por antecipações salariais eventualmente concedidas a partir de 1º de outubro de 2010, fica estabelecido prazo até 28.02.2011, para os **CONCESSIONÁRIOS** quitarem no próprio estabelecimento empresarial, ou através de termo complementar rescisório homologado nos **SINDICATOS**, diferenças de verbas indenizatórias pagas anteriormente, calculadas mediante a aplicação dos reajustes estabelecidos nas cláusulas quarta e quinta, anteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - GARANTIAS DE REMUNERAÇÃO MÍNIMA DOS COMISSIONISTAS. Aos **EMPREGADOS** comissionistas, com remuneração variável integrada por comissões sobre vendas e serviços, ou acrescidas de parte fixa de qualquer valor livremente ajustado contratualmente, ficam asseguradas garantias de remunerações mínimas mensais, em valores diferenciados conforme a remuneração contratada, o tipo de veículo ou produto comercializado e serviços prestados pelos **CONCESSIONÁRIOS**.

Parágrafo Primeiro: Nos valores destas garantias mínimas, já estão inclusas remunerações dos RSRs mensais e feriados, quando integralmente cumprida a jornada mensal de 220 (duzentas e vinte) horas; ou calculadas proporcionalmente, nos respectivos valores-hora, quando a jornada de trabalho for cumprida apenas parcialmente, ou contratada com duração inferior ao limite máximo da jornada legal vigente, observadas outras condições a seguir.

Parágrafo Segundo - Aos comissionistas **remunerados com salários mistos**, integrados por parte fixa de qualquer valor, mais comissões sobre vendas ou serviços, ficam estabelecidas garantias de remunerações mínimas nos seguintes valores fixados conforme a natureza da atividade empresarial:

a) aos admitidos em **CONCESSIONÁRIOS de motocicletas**, produtos e serviços correspondentes: **R\$.848,00 (oitocentos e quarenta e oito reais);**

